

## PARECER

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 90028/2024, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para o fornecimento/instalação de cortinas com e sem motor, persianas e película de controle solar.

2. Encerrada a fase preparatória, com a autorização do Procurador-Geral de Justiça (0350222), foram realizadas fases seguintes da licitação: divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e recursal.

3. Assim, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para o fim de análise do procedimento e auxílio ao PGJ na decisão que ora lhe compete, como disposto no art. 71 da Lei n. 14.133/2021:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

4. Importante consignar que o exame ora realizado abrange os atos formais do certame e não contempla a aceitação do objeto, um ato complexo, de responsabilidade do pregoeiro, exceto se houver irregularidade clara e de fácil constatação.

5. É o relatório.

### II - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

6. O edital do certame (0351542) foi divulgado no PNCP a partir de 20/09/2024 (0351686); no sítio eletrônico do MPTO (0351644); na edição do Jornal Daqui de 2009/2024 (0351700); e no DOMP-TO n. 2008, de 19/09/2024 (0351684), em cumprimento ao art. 54, § 1º, da Lei n. 14.133/2021:

**Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

### III - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LANCES

7. Tendo em vista a data de abertura da licitação em 04/10/2024, após 10 dias úteis da divulgação do edital, foi observado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme determina o art. 55, I, 'a', da Lei n. 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; (grifo nosso)

8. Na data estipulada, foram abertas as propostas apresentadas e realizada a fase de lances, cujo modo de disputa definido foi o aberto/fechado, conforme o item 6.1 do edital:

**6.1. A fase de lances deste Pregão será processada pelo modo de disputa "aberto e fechado"**, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme procedimento estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022. (grifos originais)

### IV - DO JULGAMENTO E DOS LANCES

9. O art. 6º, XLI, da nova Lei de Licitações, dispõe sobre os critérios de julgamento permitidos no pregão - menor preço e maior desconto:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

10. Foi adotado o critério de julgamento de menor preço para este pregão eletrônico, nos termos do item 10.1 do termo de referência:

**10.1.** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de Ata Registro de Preço, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

11. Encerrada a fase de lances, as seguintes empresas foram convocadas para envio dos documentos de habilitação:

a) Canaã Serviços Ltda.: grupo 1;

b) HJ Com. e Serviços Ltda.: grupos 2 e 3; itens 10, 11, 12;

c) CS Empreendimentos Ltda.: itens 7, 8, 15 e 16;

d) Pedro Artur de Oliveira Souza: item 9;

e) Cortinas Manchester Decor. e Com. em Geral Ltda.: item 13;

f) J W Ind. e Com. de Cortinas e Persianas Ltda.: itens 14, 17, 18, 19 e 20;

### V - DA HABILITAÇÃO

12. O art. 62 da Lei n. 14.133/2021 preceitua sobre a fase de habilitação:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

13. O edital do pregão estabeleceu a necessidade de apresentar documentos para habilitação jurídica, técnica e fiscal, social e trabalhista, de acordo com o item 10:

10.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

**Habilitação jurídica:**

10.3. Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo território nacional, para pessoas físicas.

10.4. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e, em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova da diretoria em exercício.

10.5. Procuração por instrumento público, lavrada em cartório, ou por instrumento particular, com firma reconhecida, em original ou cópia autenticada, comprovando a delegação de poderes para assinatura e rubrica nos documentos integrantes da documentação de habilitação, quando estes não forem assinados por representantes constantes do ato constitutivo;

10.6. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

**Habilitação fiscal, social e trabalhista**

10.7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

10.8. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto.

10.9. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

10.10. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

10.11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

10.12. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estadual ou municipal relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

10.13. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123/2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

**Qualificação Técnica**

10.14. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14. As licitantes convocadas apresentaram a documentação exigida e foram habilitadas.

## VI - DOS RECURSOS

15. Concluída a fase de julgamento, a empresa Pedro Artur de Oliveira Souza manifestou interesse em recorrer nos grupos 1 e 2, e nos itens 10, 11 e 20, apresentando, no prazo legal, as razões do seu recurso (0357951), seguida das contrarrazões das recorridas (0359077, 0359078) e decisão do pregoeiro pela improcedência do pedido (0349653):

Nessa linha de raciocínio, é de se considerar que a alegação de que as empresas vencedoras do certame não atendem aos requisitos de qualificação técnica, sob a justificativa de que o produto ofertado seria de exclusividade da recorrente, não possui fundamentação válida. Outrossim, cumpre ressaltar que o objeto da presente contratação é, com frequência, comercializado no mercado, sendo que diversas marcas satisfazem os requisitos mínimos estipulados no edital.

A corroborar tal assertiva, encontram-se a Avaliação Técnica (0357811) e o Despacho de Encaminhamento (0360112) emitidos pela área técnica, os quais atestam que as marcas e os produtos oferecidos pelas empresas CANAA SERVIÇOS LTDA e HJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendem de forma objetiva às especificações contidas no Termo de Referência. Ademais, os valores apresentados configuram uma vantagem econômica substancial para a Administração, resultando em uma economia aproximada de R\$ 20.000,00 em comparação com as propostas das empresas subsequentes nos Grupos 1 e 2, nos itens 10, 11 e 12.

## 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PEDRO ARTUR DE OLIVEIRA SOUZA (PALMAS INSULFILMS)**. Contudo, considerando que a condução do Pregão Eletrônico nº 028/2024 encontra-se devidamente respaldada nas legislações pertinentes, no Edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo inalterados os atos já praticados e a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedoras as empresas CANAA SERVIÇOS LTDA, no Grupo 01, e HJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no Grupo 02 e nos Itens 10, 11 e 12 do edital nº 28/2024.

Em atendimento à legislação pertinente, encaminho o presente à apreciação da Autoridade Superior para análise e decisão. (grifos originais)

16. Em observância ao art. 165, I, 'c', § 2º, da Lei n. 14.133/2021, o recurso foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, que, acolhendo os fundamentos da pregoeira, negou-lhe provimento (0360176):

8. Conforme se verifica, as empresas recorridas atenderam às exigências do edital, relacionadas aos produtos ofertados e à qualificação técnica para prestar os serviços de instalação de películas de controle solar, portanto, a pretensão da recorrente não merece prosperar.

9. Desta forma, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade; no mérito, adoto os fundamentos da deliberação do pregoeiro como razão de decidir e **NEGO-LHE** provimento. (grifo original)

## VII - CONCLUSÃO

17. O processo se desenvolveu aparentemente de forma legítima, tendo observado, até o momento, os princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, indicados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, razão porque manifesto pela adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 90020/2024, destinado à contratação de empresa para o fornecimento/instalação de cortinas com e sem motor, persianas e película de controle solar:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## 18. É o parecer

## VIII - ENCAMINHAMENTO

19. Encaminho os presentes à Diretoria de Expediente para fins de adjudicação e homologação do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 25/10/2024, às 16:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0361288** e o código CRC **0A3E458A**.

